

RECEBIDO
EM 04/03/2016
AS: H
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 007/2016

Processo nº 3/2015-00001CMP – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150030

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de **PRAZO** do Contrato nº **20150030** (fls. 667-693), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada H.S. ADAMI EIRELLI-EPP, cujo objeto é *contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas e de informar o público em geral da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº **3/2015-00001CMP** contêm 745 laudas, dois volumes.

Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20150030** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 104-108 e 648-650).

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150030** está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato 20150030 (fls. 667-693);
2. memorando 043/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de **PRAZO e VALOR** do contrato 20150030 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 694-705);
3. ofício 043/2016, encaminhado por esta Casa de Leis à empresa contratada H.S. ADAMI EIRELLI-EPP, cujo teor é a solicitação à referida empresa quanto ao interesse em prorrogar o contrato 20150030 (fl. 706);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



4. resposta da empresa H.S. ADAMI EIRELLI-EPP no qual manifesta concordância com a solicitação objeto do ofício 043/2016 do item I.3 (fl. 707);
5. cotações de preço (fls. 708-713);
6. certidões de regularidade fiscal a trabalhista (fls. 714-719);
7. indicação de dotação orçamentária (fl. 720);
8. portaria nº 049/2016 (fl. 721) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
9. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150030 (fls. 722-227);
10. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150030 (fls. 728-729);
11. despacho à Procuradoria (fl. 730);
12. parecer jurídico nº 016/2016 com **ressalvas** (fls. 731-744);
13. despacho à Controladoria (fl. 745).

II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas nos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.

1 **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

2. Conforme o *caput* do art. 57, a duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 fica adstrita à vigência dos créditos orçamentários, à anualidade orçamentária. No entanto, a própria lei admite exceções, dentre as quais, destaca-se a prestação de serviços executados de forma contínua.
3. O inciso II do art. 57 permite prorrogações contratuais, por iguais e sucessivos períodos – até o limite de sessenta meses –, quando se tratar da prestação de **serviços de natureza contínua**², assim considerados os serviços que não admitem solução de continuidade, desde que os preços e as condições sejam as melhores e mais proveitosas para a Administração.
4. Nos termos do Anexo I da IN 02/2008-SLTI/MPOG³, serviços contínuos são aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade das atividades da Administração.
5. Segundo nos ensina Marçal Justen Filho⁴, os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada, os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifamos)**

- 2 **Serviços de natureza contínua** são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e **cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro**. Licitações & Contratos. Orientações Básicas. 3.ª edição. TCU.p. 334 **(grifamos)**
- 3 **Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – ANEXO I**
I - **SERVIÇOS CONTINUADOS** são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um **exercício financeiro e continuamente; (grifamos)**
http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm
- 4 **Marçal Justen Filho** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

6. O Tribunal de Contas da União – TCU⁵ recomenda que a própria Administração deve definir quais de seus serviços são contínuos, uma vez que o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para os demais.

7. A Administração desta Casa definiu, amparada nessa recomendação do TCU, bem como nas Normas da Publicidade Governamental⁶, que seus serviços de publicidade são serviços contínuos.

8. Vale ressaltar que outros órgãos da administração pública do estado do Pará, como o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE⁷, têm realizado a prorrogação de prazo de seus contratos de publicidade.

9. Observa-se que o inciso I do art. 65 permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".

10. São regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação⁸. Pretende-se, assim, impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

11. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

12. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos

5 **A Administração deve definir** em processo próprio **quais são seus serviços contínuos**, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 2.Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p.237Licitações & Contratos. Orientações Básicas. 3.ª edição.(grifamos)

6 http://www.janela.com.br/textos/Normas_Secom-Instrucao_Normativa_16.html

7 **Diário Oficial nº 32792, página 66** - link: cdn.ioepa.com.br/portal/edicoes/download/1748

8 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

13. Logo, se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou **prorrogação de prazos** deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos ora mencionados.

14. Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas.

III – CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários à **celebração do primeiro termo aditivo referente ao contrato nº 20150030**.

2. Recomendamos juntar aos autos:

- a) **Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato⁹;**
- b) **Autorização¹⁰ da autoridade competente para celebrar o termo aditivo.**

3. Reiteramos o cumprimento das recomendações apontadas no parecer jurídico.

9 Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)

10 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifamos)

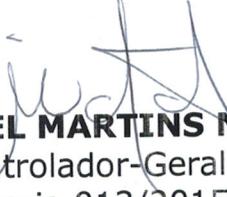


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

4. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento, observadas as recomendações apontadas.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 4 de março de 2016.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015